



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.434 - GO
(2015/0014337-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - GO019033
AGRAVADO : MARINEIDE DE JESUS DA MATA
AGRAVADO : NARA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO ETERNO DOS SANTOS
AGRAVADO : VANDER LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO016492

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO INTERNO. PROMOÇÃO DE PRAÇA. PORTARIA 3.703/13/PMGO, REVOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consistente na edição da Portaria 3.703/2013, que determina o cumprimento de interstícios mínimos para inscrição do servidor militar em processo seletivo para promoção de praças previstas para 25 de dezembro de 2013.

2. O impetrante teve negada a sua participação no certame, pois não teria tempo suficiente, nos termos definidos na Portaria 3.703/2013 da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Tribunal de origem extinguiu o feito mandamental ante a perda superveniente do objeto da impetração.

3. A revogação da Portaria 3.703/2013 não esvai a controvérsia jurídica, já que cuida da inscrição do candidato no processo seletivo, e não de sua efetiva promoção. O direito líquido e certo não fica superado pela retirada do mundo jurídico da citada norma infralegal. Isso porque a Lei 18.287/2013, que revogou a Portaria, manteve a exigência de interstício mínimo em graduação inferior, e foi aplicada ao concurso em questão, embora sua edição seja posterior à abertura do concurso.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ, no tocante aos concursos públicos, é no sentido de que a finalização do certame não induz à perda do objeto. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.434 - GO
(2015/0014337-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARINEIDE DE JESUS DA MATA**
AGRAVADO : **NARA ARAÚJO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **REGINALDO ETERNO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **VANDER LUCIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Goiás contra decisão (fls. 456-459, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário para que seja superada a preliminar de perda de objeto, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para apreciação do mérito como entender de direito.

O agravante sustenta, em síntese:

(...), tornou-se necessária a extinção do presente pela perda do objeto, posto que: i) a Portaria nº 003703/2013, que estava supostamente eivada de vícios foi revogada; dessa forma, não há mais o ato coator, e, por continência, inexistem os pretensos vícios no procedimento; ii) a Lei Estadual nº 18.287/2013 alterou a Lei Estadual nº 15.704/06, voltando a dispor aos requisitos legais para a inclusão em quadro de acesso à promoção, não deixando mais brechas para equivocadas interpretações; e, iii) o Comando da Polícia Militar já realizou um novo cronograma e procedimento de promoções através do Item nº 001/2014 - CPPPM, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2/2014.

A extinção de feito sem julgamento de mérito por perda superveniente do interesse de agir, ademais, encontra respaldo no art. 493 do NCPC, segundo o qual 'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.'

(...)

O que se constata, dessa forma, é a absoluta correção do acórdão ora objurgado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a perda do objeto da ação, uma vez que toda a pretensão da autor/recorrente está diretamente ligada ao ato normativo revogado, descaracterizando, portanto o ato coator, que integra a causa de pedir do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não merece guarida a tese defendida pelos autores quanto à existência de direito adquirido quanto à aplicação da Lei n. 15.704/06. Como é consabido, a lei tem aplicação imediata e geral, respeitando apenas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 6º da LINDB).

(...)

Na espécie, por ocasião do início da vigência da lei nova, ainda não havia sido finalizado o processo de promoção - o qual, em verdade, estava em seu início. Inexiste, portanto, qualquer razão para afastar a aplicação da lei nova, visto que não havia sido consolidada nenhuma relação jurídica sob a égide da legislação anterior.

Não é demais relembrar que os servidores públicos não contam com direito adquirido a regime jurídico. Isso porque o Estado de Goiás pode, na linha de raciocínio traçada pelo Supremo Tribunal Federal, alterar aspectos do regime jurídico de seus servidores públicos, uma vez que os agentes públicos não possuem direito adquiridos a regime jurídico (fls. 467-469, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente recurso à apreciação da Turma.

Houve impugnação.

È o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.434 - GO
(2015/0014337-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2016.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consistente na edição da Portaria 3.703/2013, que determina o cumprimento de interstícios mínimos para inscrição do servidor militar em processo seletivo para promoção de praças previstas para 25 de dezembro de 2013.

O impetrante teve negada a sua participação no certame, pois não teria tempo suficiente, nos termos definidos na Portaria 3.703/2013 da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Porém, em meio à tramitação do feito e depois de ter sofrido a alegada coação, houve a revogação do ato indicado como coator pela Portaria 18.287/2013.

O Tribunal de origem extinguiu o feito mandamental ante a perda superveniente do objeto da impetração. Transcrevo a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PORTARIA N.º 3.703/2013 DO COMANDANTE- GERAL DA POLÍCIA MILITAR - REVOGAÇÃO. RETRO ATIVIDADE DE LEI NOVA INOCORRÊNCIA.

1 - Revogado o ato coator, Portaria n.º 3703/2013, disciplinadora do certame de promoções de praças da Polícia Militar do Estado de Goiás que se realizaria em 25/12/2013, impõe-se a extinção da ação mandamental em que questionada sua legalidade pela superveniente perda de objeto, não sendo o caso de retroatividade de lei nova, porquanto efetivado o certame após a vigência da Lei estadual n.º 18.287 de 30 de dezembro de 2013.

3 - Regimental improvido.

Adotei aqui as razões expostas no parecer do Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio (fls. 450-452, e-STJ):

No caso examinado, o TJGO, entendeu que uma vez revogada a Portaria 3.703/PMGO de 2013, o presente mandado de segurança teria perdido o objeto.

Entretanto, o ato coator consiste na negativa de inscrição e análise das fichas funcionais dos impetrantes para que eles participassem do processo seletivo de promoção à graduação superior. Isso é inferido do pedido inicial, veja-se (e-STJ fl. 14):

"a) seja confirmada a liminar em todos os seus termos, para convalidar a participação dos impetrantes no processo seletivo interno para a promoção referente a 25 de dezembro de 2013..."

A revogação da Portaria 3.703/2013 não esvai a controvérsia jurídica, já que cuida da inscrição do candidato no processo seletivo e não de sua efetiva promoção. O direito líquido e certo não resta superado pela retirada do mundo jurídico da citada norma infralegal. Isso porque a Lei 18.287/2013, que revogou e substituiu a Portaria, manteve a exigência de interstício mínimo em graduação inferior, e foi aplicada ao concurso em questão, embora sua edição seja posterior à abertura do concurso.

Ora, embora tenha sido revogada a Portaria acima citada, não há que se falar em ausência de interesse processual. Isto porque, conforme esclarecido, o direito de participar da seleção interna permanece obstado, em razão do não preenchimento de requisito temporal exigido primeiramente pela portaria, em suposta extrapolação dos limites regulamentares previstos na Lei Estadual 17.866/13. E posteriormente pela Lei 18.287/2013, que retroagiu para alcançar o concurso já aberto quando de sua edição.

Além disso, é pacífico o entendimento segundo o qual, o encerramento de qualquer concurso público não enseja a perda do interesse daqueles que impetraram mandado de segurança antes do seu encerramento, caso dos autos.

Destarte, é imprescindível o retorno dos autos para exame da questão de fundo. A propósito, confira-se:

(...)

Assim, revendo posicionamento anterior, opina-se pelo retorno dos autos ao tribunal de origem para exame de mérito.

Ademais, a jurisprudência do STJ, no tocante aos concursos públicos, é no sentido de que a finalização do certame não induz à perda do objeto. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EVENTUAL ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus insurge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVOGAÇÃO DO ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. DANO JURÍDICO PRODUZIDO E FIRMADO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTE DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que consignou ter havido perda do objeto da impetração em razão da revogação da Portaria 3.703/2013 da Polícia Militar do Estado de Goiás pela Portaria 4.150/2014; o tema de fundo está relacionado com pretensão de promoção.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos concursos públicos, se infere que a finalização do certame não induz à perda do objeto; mesmo a revogação do ato coator não retira, necessariamente, do mundo jurídico os efeitos por ele criados e, assim, não obriga à perda do objeto. Precedentes: AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3.2.2014; AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 26.8.2013; RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27.8.2012; RMS 35.020/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.6.2012; e RMS 34.717/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011.

3. As questões concernentes ao mérito do recurso não podem ser apreciadas, uma vez que é vedada a supressão de instância, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inaplicável o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

4. Deve ser superada decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que a Corte de origem aprecie o mérito da impetração.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.232/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0014337-9

AgInt no
RMS 47.434 / GO

Números Origem: 201393521576 35215794 3521579420138090000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINEIDE DE JESUS DA MATA
RECORRENTE : NARA ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE : REGINALDO ETERNO DOS SANTOS
RECORRENTE : VANDER LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO016492
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - GO019033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S) - GO019033
AGRAVADO : MARINEIDE DE JESUS DA MATA
AGRAVADO : NARA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINALDO ETERNO DOS SANTOS
AGRAVADO : VANDER LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO016492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.